



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS/MT.

Processo: 1016337-21.2024.8.11.0003

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, com o devido respeito à ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, cabe ressaltar que a cooperativa credora encaminhou à Administradora Judicial pedido de exclusão de crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancária nº C01531962-4, C11533052-2 e C215531194-5, garantidas por alienação fiduciária, além dos demais créditos arrolados, visto que todos derivam de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

A Administradora Judicial acolheu a divergência, excluindo os créditos garantidos por alienação fiduciária e contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, conforme manifestação de id. 173380812.

Ocorre que, em decisão de id. 168801549, esse douto Juízo confirmou a declaração de essencialidade dos bens listados pelos



recuperandos que, por consequência, autoriza a posse e o uso até o encerramento do prazo de blindagem, consoante disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Neste ponto, é necessário esclarecer que o reconhecimento da essencialidade de bens, nos termos do art. 49, § 3º da LRF, possui caráter temporário, limitando-se ao prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da mesma lei.

Esse período de blindagem visa permitir que a recuperanda regularize sua situação perante os credores extraconcursais, inclusive quitando os valores vencidos ou, ao menos, colocando-os em dia. Esgotado esse prazo, é legítima a retomada das garantias fiduciárias pelos respectivos credores, salvo se comprovada a continuidade da essencialidade em novo contexto.

Além disso, **ressalta-se que a manutenção da posse dos bens pela devedora deve vir acompanhada de contrapartida mínima**: o adimplemento das obrigações extraconcursais vinculadas aos bens. Trata-se de condição legal imposta pela própria LRF, sob pena de decretação da falência, conforme dispõe o art. 73, inciso IV.

Portanto, a essencialidade não pode ser interpretada como salvo-conduto para inadimplemento, especialmente considerando que o crédito em questão é extraconcursal e possui garantia fiduciária.



O LIMBO PROCESSUAL DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DIANTE DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE

A credora/proprietária fiduciária enfrenta uma situação problemática porque, embora tenham sido excluídos seus créditos da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional declarou a essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária. Essa divergência deixa a credora em uma lacuna, visto que oferta o benefício de recebimento de seu crédito de forma diversa que a do plano de recuperação judicial, mas, está impedida de executar sua garantia.

A consequência desse limbo processual pode ser grave, pois os bens, a cada dia que passam, perdem valor de mercado e o saldo negativo aumenta. Ademais, a credora fiduciária, além de estar proibida de executar suas garantias, não pode exigir o pagamento conforme o plano de recuperação judicial, uma vez que o crédito não se sujeita ao concurso de credores.

Eis uma situação extremamente desproporcional e desarrazoada.

A Lei nº 11.101/2005 não foi criada para beneficiar somente a empresa que está enfrentando dificuldades econômico-financeiras. É preciso um olhar cauteloso que conceda proteção também aos interesses dos credores, não somente àqueles que integram a coletividade de créditos sujeitos, mas aos credores extraconcursais, que



deveriam receber o pagamento dos valores que lhes são devidos independentemente de qualquer circunstância envolvida na recuperação judicial.

O reconhecimento da essencialidade de bens alienados fiduciariamente tem prejudicado, inclusive, a circulação de riqueza no mercado financeiro, haja vista que incontestavelmente haverá diminuição da concessão de crédito pelos bancos, em virtude da total insegurança jurídica que a referida proteção patrimonial da empresa em crise vem proporcionando.

DA NECESSIDADE DA REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS DEVIDOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO EXTRACONCURSAL

É preciso enfatizar que os contratos garantidos por alienação fiduciária geram créditos de natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Esses créditos não se submetem aos efeitos do plano e gozam de prioridade absoluta de pagamento, uma vez que são diretamente vinculados à continuidade da atividade econômica.

Sendo assim, como condição para a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, é essencial que seja **determinada a regularização imediata dos pagamentos devidos a título de obrigação extraconcursal.**



Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. **INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS**. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconsursais**, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de



recuperação, **ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convolação da recuperação em falência**.

4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)."

(original sem destaque)

Desta forma, autorizar que a recuperanda continue se beneficiando da blindagem judicial — usufruindo da manutenção de bens essenciais em sua posse — ao mesmo tempo em que ignora o pagamento de obrigações extraconcursais, é institucionalizar um desequilíbrio intolerável no sistema.

A jurisprudência já tem reconhecido que a inadimplência extraconcursal é fator que revela a incapacidade de reorganização econômica da empresa, além de ser causa legítima para



convolação em falência. Mas mais do que isso, é necessário que os Juízos recuperacionais adotem uma postura mais atenta e crítica a esse tipo de conduta, que tem se tornado recorrente — criando uma verdadeira zona de impunidade em relação às dívidas extraconcursais, que permanecem sem pagamento, sem negociação e sem consequências.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, com fundamento nos artigos 6º, § 4º, 49, § 3º, 73, § 1º e artigo 94, incisos I e II, da Lei 11.101/2005 e demais dispositivos aplicáveis, que Vossa Excelência:

- a) A intimação da recuperanda para que, no prazo razoável, comprove nos autos o pagamento integral ou a regularização das obrigações extraconcursais inadimplidas em favor da SICREDI ARAXINGU, especialmente aquelas vinculadas aos bens reconhecidos como essenciais, sob perda do benefício de manutenção da posse dos bens e eventual convolação da recuperação em falência;
- b) Estabeleça, como condição para a continuidade dos efeitos do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente a **SICREDI ARAXINGU**, que a recuperanda comprove o



adimplemento das obrigações extraconcursais correlatas, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

- c) Reveja o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente a **SICREDI ARAXINGU** caso a recuperanda não apresente comprovação de regularidade no pagamento das obrigações extraconcursais vinculadas, autorizando, desde já, a retomada dos bens pelo credor fiduciário, conforme previsão contratual e legal;
- d) caso não sanadas as irregularidades ora apontadas, especialmente o inadimplemento reiterado das obrigações extraconcursais, requer-se a decretação da falência da recuperanda, nos termos do art. 73, § 1º c/c art. 94, I e II da Lei nº 11.101/2005;
- e) a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste acerca da situação de inadimplemento das obrigações extraconcursais assumidas pela devedora com a **SICREDI ARAXINGU**., indicando eventuais providências já adotadas ou em curso;
- f) Por fim, seja designada audiência de mediação, nos moldes da Resolução 125/2010 CNJ.



EDUARDO MARÇAL
advogados

eduardoamarcal.com.br

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 5 de julho de 2025.

EDUARDO ALVES MARÇAL
OAB/MT 13.311

KAROLINE BANHOS ONTIVEROS
OAB/MT 11.516